



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 386/2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 93ª de 22/05/2007**  
**PROCESSO Nº 1/00793/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200600682**  
**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS.** Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Reformada a decisão Condenatória de 1ª instância, considerando que a Nota Fiscal possui todos os requisitos necessários a sua idoneidade, estando a mercadoria transportada plenamente identificada no documento fiscal. O fisco deixou de indicar nos autos de que forma chegou à comprovação de que o valor praticado na operação não seria legítimo, e como determinou os variados preços especificados no certificado de guarda.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa transportadora conduzia mercadorias acobertadas através da Nota fiscal de Nº 008773, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a discriminação dos produtos.

Base de cálculo da autuação R\$ 16.931,00 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e um reais).

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide-se pela *PROCEDENCIA* da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão acordo com o Termo de Intimação (fls. 13).

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

*Que desenvolve um serviço de tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.*

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a *PROCEDÊNCIA do feito*.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 08373 seria inidônea por conter declarações inexatas.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, e sim de serviço postal, portanto, não pode a mesma ser considerada contribuinte, gozando de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douta Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela Constituição Federal de 1988, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista que o serviço de transporte de objetos, realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Desta forma, os argumentos apresentados no recurso com relação à extinção processual por ilegitimidade passiva não deve prosperar.

Porém, em análise ao documento fiscal podemos verificar que o mesmo possui como identificação da mercadoria "armações para óculos", com preço único de R\$ 4,00 a unidade.

O certificado de guarda da mercadoria indica como apreendidas, "armações para óculos", diferenciando-se apenas como relação às referências e preços, porém em igual quantidade com o documento fiscal.

Analisando os documentos anexos aos autos, verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com o produto discriminado no documento fiscal que as acobertavam, porém, o fisco as distinguiu com relação a preço e referências, deixando de indicar nos autos de que forma chegou à comprovação de que o valor praticado na operação não seria legítimo e como determinou nos variados preços especificados no certificado de guarda.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo comprovado da inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, julgado **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos, ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hozanan Pinto de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 08 2007.

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**PRESIDENTE**

*Gláuria Maria Frutuoso Saldanha*  
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA

*Mª Elineide Silva e Souza*  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Lucivanda serpa Gomes*  
Lucivanda serpa Gomes  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan P. de Castro*  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**